



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 027.022/2009-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Itabaiana/PB	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 4983/2012 (Peça 6, p. 49).
RECORRENTE: Sebastião Tavares de Oliveira (R001 – Peça 22)	COLEGIADO: 1ª Câmara.
QUALIFICAÇÃO: Responsável	ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.
	ITENS RECORRIDOS: 9.1, 9.2 e 9.3

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: Não há* Data de protocolização do recurso: 11/10/2012 (Peça 22, p. 1) *Cumprer ressaltar que, até a presente data, não se verificou nos autos notificação ao recorrente anterior a protocolização do apelo. Resta-se, assim, prejudicada a análise da tempestividade.	X	
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?	X	
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI-TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (Peça 18)	X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
2.7. OBSERVAÇÕES: 2.7.1. Tendo em vista que os argumentos apresentados pelo recorrente versam, essencialmente, sobre circunstâncias objetivas e podem alcançar os demais responsáveis, entende-se que os efeitos suspensivos do recurso interposto podem ser estendidos aos demais apenados pelo acórdão ora recorrido. 2.7.2. Cumpre ressaltar a existência de outro recurso neste processo (R002), contudo trata-se de Recurso de Revisão fundado no art. 35, inc. II, da Lei 8.443/92, e, portanto impossibilitado a conversão para Recurso de Reconsideração. Dessa forma, entende-se que primeiro deverá ser julgado o presente recurso (R001) para somente depois se		



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
avaliar a admissibilidade do Recurso de Revisão (R002) interposto, por haver a possibilidade de perda de objeto e diversidade de relatores para as espécies recursais.		

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:		
3.1. conhecer do Recurso de Reconsideração , nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido, com fulcro no art. 285, <i>caput</i> , do RI/TCU, e art. 48, § 2º, da Resolução-TCU 191/2006;		
3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009.		
SAR/SERUR, em 13/12/2012.	Giuliano Bressan Geraldo Matrícula 6559-5	Assinatura: <i>Assinado eletronicamente</i>